



COMENTÁRIOS À CONSULTA PÚBLICA N.º 124

**Proposta de repartição do financiamento dos custos
com a Tarifa Social em 2025 e
ajustamentos de anos anteriores**

22 de novembro de 2024

Empresa do grupo axpo



Comentários da Gold Energy à Consulta Pública n.º 124

Proposta de repartição do financiamento dos custos com a Tarifa Social em 2025 e ajustamentos de anos anteriores

A Gold Energy – Comercializadora de Energia, S.A. (“**Goldenergy**”), empresa do Grupo Axpo, agradece a oportunidade de se pronunciar na presente consulta pública.

Em concreto, a Goldenergy transmite, nas considerações seguintes, uma preocupação específica relacionada com a sua atividade de agregação de energia elétrica (AGR0121EE), respeitante à aquisição de excedentes da produção de energia elétrica para autoconsumo.

I. ENQUADRAMENTO

Na sequência da alteração do modelo de financiamento da tarifa social previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, efetuada pelo Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro (Declaração de Retificação n.º 33/2023, de 22 de dezembro), foram emitidas as Diretivas n.ºs 13/2024 e 14/2024, ambas de 8 de maio, que, respetivamente, aprovam os procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa e social e a repartição do financiamento dos custos com a tarifa social, respeitantes ao período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024.

Um dos aspetos previstos na alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2022 respeita ao âmbito dos deveres de reporte da informação necessária para a repartição do financiamento dos custos com a tarifa social. Assim o artigo 199.º-C dispõe o seguinte:

“Artigo 199.º-C

Deveres de reporte

1 — As entidades financiadoras da tarifa social, nos termos do artigo 199.º, e os operadores de rede reportam mensalmente os valores relativos à incidência ao gestor global do SEN, que, sempre que solicitado, envia dados anuais consolidados à ERSE até ao dia 30 de abril do ano seguinte a que respeitam.

2 — Em caso de incumprimento dos deveres de reporte, de inconsistências nos dados recebidos ou para efeitos previsionais, a ERSE efetua uma estimativa das quantidades de energia faturada, de acordo com a informação disponível, sem prejuízo da sua ulterior correção e liquidação definitivas.

3 — O incumprimento do dever de reporte ao gestor global do SEN ou à ERSE previsto no presente artigo constitui contraordenação punível nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro. (sublinhado nosso)

A regulamentação desta norma legal foi dada pelo artigo 5.º da Diretiva n.º 13/2024, de 8 de maio, nos termos seguintes:

“Artigo 5.º

Deveres de reporte dos agentes de produção

1 — Os produtores devem enviar ao GGS, até 120 dias contados da entrada em vigor das presentes regras, a informação que lhes é específica, nos termos do definido no Anexo I.2.

2 — Os produtores devem ainda enviar a informação a que se refere o número anterior sempre e quando ocorra a alteração de, pelo menos, um dos itens de informação constantes do Anexo I.2.

3 — O produtor deverá acompanhar a informação reportada ao GGS nos termos do Anexo I.2, nomeadamente a que permite aferir o cumprimento dos critérios legalmente definidos para a sua isenção de financiamento dos custos com a tarifa social, por uma certificação ou declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC), que ateste a situação da empresa para o cumprimento desses critérios, designadamente a potência de ligação e o respetivo regime remuneratório.

4 — No caso dos produtores que não estejam obrigados a possuir um Revisor Oficial de Contas para efetuar a certificação legal de contas nos termos do Artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, a declaração prevista no número anterior poderá ser emitida por um contabilista certificado. (sublinhado nosso).

Mas nem todos os produtores estão obrigados ao financiamento da tarifa social, conforme se dispõe no artigo 199.º-A do Decreto-Lei n.º 15/2022:

“Artigo 199.º-A

Isenções ao financiamento da tarifa social

1 — Para efeitos da determinação dos custos da tarifa social e do seu financiamento alocados ao conjunto dos titulares dos centros eletroprodutores, não são consideradas as quantidades injetadas pelos seguintes produtores:

a) Os titulares de centros eletroprodutores com fonte de energia primária renovável, não hídrica, que, até 31 de dezembro de 2023:

i) Beneficiem de regimes de remuneração garantida;

ii) Beneficiem de regimes bonificados de apoio à remuneração; ou

iii) Paguem contribuições ao SEN como contrapartida da obtenção de título de reserva de capacidade atribuído na modalidade de procedimento concorrencial;

b) Os titulares de aproveitamentos hidroelétricos ou de centros eletroprodutores com fonte de energia primária renovável com potência de ligação, fixada no procedimento de controlo prévio, igual ou inferior a 10 MVA;

c) Os titulares de instalações de armazenamento, com recurso a baterias, para injeção a montante na rede, nos termos da regulamentação a aprovar pela ERSE;

d) Os titulares de instalações de produção de eletricidade em regime de cogeração.

2 — A isenção prevista na alínea a) do número anterior cessa quando deixarem de se verificar as condições previstas nas respetivas subalíneas.” (sublinhado nosso)

II. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

No ponto 5 do Documento Justificativo (Informação Necessária para a Operacionalização da Repartição da Tarifa Social) da presente Consulta Pública, a ERSE refere-se ao “*dever de reporte pelos agentes financiadores e operadores de rede ao gestor global do SEN (GGS), que por sua vez envia os dados consolidados à ERSE [art.º 199.º-C], até ao dia 30 de abril do ano seguinte a que respeitam. (...) Neste âmbito e face às competências legais atribuídas à ERSE para garantir a operacionalização do financiamento da TS [art. 199.º, n.º 7], foi publicada a Diretiva n.º 13/2024,*

de 8 de maio, que definiu as regras de reporte de informação, faturação e cobrança e apuramento de valores.

(...)

Salienta-se, em particular, as obrigações de reporte de informação impostas pela Diretiva n.º 13/2024 aos centros eletroprodutores, que dada a diversidade e diferentes dimensões dos produtores, torna mais complexa a sua recolha e tratamento pelo GGS. Contudo, o estrito cumprimento desta obrigação de reporte é fundamental para uma correta repartição do financiamento dos custos da TS entre os agentes financiadores.

(...)

No caso da informação reportada pelos centros electroprodutores ao GGS, a mesma deve ser acompanhada por uma certificação/declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC)³⁴ [ou contabilista certificado, nos casos aplicáveis], que ateste as informações necessárias para aferir o cumprimento dos critérios de isenção do financiamento, designadamente a potência de ligação e as características do respetivo regime remuneratório. A este título, refira-se que o GGS recebeu certificações de 163 titulares, correspondentes a 304 centros electroprodutores, dum universo total de 1 645 listados no reporte de informação correspondentes ao Anexo I.2 da Diretiva n.º 13/2024, evidenciando-se assim a falta de cumprimento das obrigações de reporte definidas para este conjunto de agentes financiadores. Refira-se que o incumprimento do dever de reporte ao gestor global do SEN ou à ERSE no âmbito do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro constitui uma contraordenação punível nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro [art.º 199.º-C].”

O tema que a Goldenergy traz à apreciação da ERSE nesta consulta pública respeita à diferença entre a terminologia utilizada no n.º 1 do artigo 199.º-C do Decreto-Lei n.º 15/2022 (“As entidades financiadoras da tarifa social”) e no n.º 1 do artigo 5.º da Diretiva n.º 13/2024 (“Os produtores”) e à interpretação que, face, sobretudo, ao teor do n.º 3 do artigo 5.º da referida Diretiva, está a ser feita pelo Gestor Global do Sistema (GGS) da obrigação de reporte, no sentido de a Goldenergy, como agente agregador, estar obrigada a coordenar com os seus autoconsumidores agregados a responsabilidade do reporte da informação prevista no artigo 5.º e Anexo I.2 da Diretiva n.º 13/2024.

Face a este entendimento que lhe foi transmitido, a Goldenergy iniciou este reporte e certificação de informação em nome dos seus clientes autoconsumidores, sem prejuízo de ter sobre o mesmo as maiores reservas.

Com efeito, a Goldenergy não considera crível que estivesse no espírito do legislador onerar os autoconsumidores titulares de pequenas UPAC que injetam o excedente da sua produção na RESP com obrigações de reporte e certificação de informação comprovativas da sua (evidente) isenção do financiamento da tarifa social, sobretudo sendo associada a consequência gravosa de contraordenação ao incumprimento desse reporte e certificação (cf. n.º 3 do artigo 199.º-C do Decreto-Lei n.º 15/2022).

No entendimento da Goldenergy, parece-nos muito claro que, estando em causa a agregação de produção de energia elétrica (i) de autoconsumidores (excedentes) e não de produtores que injetam toda a produção na RESP, e (ii) proveniente de UPAC de pequena dimensão – que, nos termos estabelecidos nos contratos celebrados pela Goldenergy, não ultrapassam os 30 kW de potência instalada –, não há lugar a obrigações de financiamento da tarifa social por parte dos autoconsumidores que a Goldenergy agrega, por aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º-A do Decreto-Lei n.º 15/2022, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2023.

Nesta medida, não se tratando de centros electroprodutores obrigados (entidades financiadoras), entendemos que não há lugar ao reporte da informação prevista no artigo 5.º e Anexo I.2 da Diretiva n.º 13/2024 ao GGS pelos autoconsumidores/respetivo agregador, pois o GGS já dispõe de toda a informação relativa às unidades físicas agregadas pela Goldenergy, das quais resulta de forma manifesta, pela respetiva reduzida potência de ligação, a não incidência subjetiva de obrigações de financiamento da tarifa social.

A ser de outro modo, **entidades não obrigadas ao financiamento da tarifa social serão oneradas com custos de operação injustificados, desproporcionados e desincentivadores da atividade de autoconsumo, ao arrepio do quadro legal em vigor.**

A Goldenergy, na sua qualidade de agregador, e com vista a uma **maior segurança jurídica** dos agentes de mercado vem, assim, **salientar a importância de ser clarificado que, no caso de UPAC com potência de ligação igual ou inferior a 1 MVA, nem os autoconsumidores nem os agregadores de produção de energia elétrica excedentária do autoconsumo injetada na RESP estão sujeitos ao dever de reporte ao GGS previsto no artigo 199.º-C do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua atual redação, regulamentado pelo artigo 5.º da Diretiva n.º 13/2024, de 8 de maio.**

III. CONCLUSÃO

A Goldenergy concorda, em geral, com a Proposta da ERSE relativa à “Repartição do Financiamento dos Custos com a Tarifa Social em 2025 e ajustamentos de anos anteriores”, esperando, com os comentários apresentados a respeito das especificidades da atividade de autoconsumo e de agregação de excedentes dessa produção, contribuir de algum modo para a correta e adequada aplicação do novo modelo de financiamento.

* * *